



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CAE  
(ao PLC 68 de 2018)**

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 32-A na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, modificada pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

Art. 3º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 32-A. ....

.....

§ 1º O pagamento da restituição ocorrerá em até 12 (doze) parcelas mensais, com início após o prazo de 90 (noventa) dias a partir do ato que formalizar a extinção contratual.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta original previa um prazo bastante longo, quase inalcançável, para restituição dos valores após o desfazimento do contrato, qual seja: em até 12 (doze) parcelas mensais, com início após carência de 180 (cento e oitenta) dias do prazo previsto em contrato para conclusão das obras do condomínio.

Assim, propõe-se prazo mais razoável para realização da restituição dos valores ao adquirente, reequilibrando os direitos e obrigações entre contratante e contratado.

Sala das Comissões,

**Senadora SIMONE TEBET**

SF/18975.18782-10